

trabalhados. **Parágrafo quinto:** O produtor rural pessoa física, para pactuação do contrato de trabalho por pequeno prazo, utilizará obrigatoriamente o modelo de contrato de trabalho e recibo de pagamento, disponibilizado pela entidade sindical dos trabalhadores rurais.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MOTIVO DA DISPENSA** - No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A VISO PRÉVIO** - O aviso prévio será sempre comunicado por escrito, com contra recibo esclarecendo se será trabalhado ou indenizado, respeitadas ainda as disposições legais da CLT e da Lei n. 12.506/2011.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO MOTORISTA** - Será considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito da propriedade rural, cuja atividade desenvolvida por esse trabalhador, seja predominantemente rural.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRATORISTA** - Será considerado trabalhador rural o tratorista, cuja atividade esteja diretamente ligada ao manuseio da terra realizada na propriedade do empregador rural.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FERIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DEMISSÃO** - O empregado rural que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviços, terá direito ao recebimento de férias proporcionais (Súmula 261 do TST).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUITAÇÃO** - Fica estabelecido obrigatoriedade do empregador em pagar as verbas rescisórias e dar baixa na carteira de trabalho e Previdência Social no prazo da Lei em caso de rescisão contratual, sob pena do pagamento do salário até a data do efetivo acerto de contas, sendo computado tal prazo como de serviço para todos os efeitos, além da multa prevista no artigo 477, inciso 8º da CLT (adaptação do precedente 046 do TST).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO** - A quitação passada pelo empregado e homologado pela Entidade Sindical, nas hipóteses do parágrafo 1º e 2º do artigo 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FERRAMENTA DE TRABALHO** - Seja assegurado pelo empregador o fornecimento de ferramenta de trabalho para serviços não habituais, sendo que o trabalhador não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária, havendo substituição sempre que as mesmas não puderem ser utilizadas.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE A GESTANTE** - Fixar estabilidade provisória á gestante, desde o início da gravidez até 150 (cento e cinqüenta) dias após a licença legal por Lei, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo. Tal garantia vale inclusive no contrato de experiência.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO** - O empregado que sofrer acidente de trabalho, terá estabilidade provisória pelo prazo de 12 meses de acordo com a Lei conforme definido pela legislação p n. 8.213/91, art. 118, independente do recebimento do benefício do INSS.

**PARAGRAFO ÚNICO** – Serão reconhecidos como acidentes de trabalho também os que ocorrerem ao trabalhador na ida, na volta, bem como no deslocamento de uma para outra propriedade rural do mesmo empregador.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA** - Garantia de estabilidade no emprego aos empregados por um ano que antecede a data à aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, podendo ser despedido por justa causa comprovada.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - APOSENTADORIA** - A aposentadoria por idade do trabalhador rural não acarretará a rescisão contratual, nem servirá como causa para dispensa do rurícola ( art. 23 de Decreto 73.626 de 12/02/74).

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRANSPORTE/HORA IN ITINERE** - A gratuidade do transporte não implicará em integralização a titulo de salário utilidade. Sendo indevida quando houver o transporte, ou em caso de falta do empregado. Os trabalhadores não residentes nas propriedades, que forem transportados gratuitamente, com transporte do próprio empregador

  
Bady  
H-3  
L-

ou por terceiros contratados, em qualquer trajeto, servido ou não de transporte público regular, fará jus a uma (1) hora por dia de efetivo trabalho, calculada com base no valor da hora trabalhada, apurada pelo salário normativo, aqui consignado e divisor fixo 220 (duzentos e vinte). Fica convencionado que, os trabalhadores abrangidos por esta categoria, através de acordo formalizado com os empregadores, podem compensar as horas *in itinere* pelo dia de trabalho no sábado.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FALTAS ISENTA DE DECONTO -**

Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um sábado por mês, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVA OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR -**

Assegurar aos trabalhadores horas integrais, quando estes se encontrarem a disposição do empregador, mesmo nos dias que não houver trabalho por motivos climáticos, desde que se apresente no local de prestação de serviços, no caso de trabalhadores volantes e temporários, o salário ser-lhe-á desde que tenham sido deslocados para o local de trabalho.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO -**

O empregador fornecerá a seus empregados os EPI's quando necessários para o desenvolvimento da atividade. Em caso de o empregado se recusar a utilizar os EPI's, além de poder vir a ser dispensado com justa causa, assume inteira responsabilidade pelo seu ato. O empregado se obriga ao uso, a manutenção e a limpeza dos uniformes e equipamentos que receber e a indenizar o empregador por extravio, bem como, por negligência, devidamente comprovados. O empregador deverá obedecer aos dispositivos constantes na legislação vigente com relação a segurança do trabalho, fornecendo os meios de proteção que o serviço requeira e os equipamentos de proteção individual gratuitamente nos casos em que a lei obrigue ou por ela exigido. Quando se constituir exigência do empregador a utilização de uniforme, ele os fornecerá, nas mesmas condições e com as mesmas exigências legais que se aplicam aos EPI's.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS -**

Assegurar um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo federal a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, ficando o empregado obrigado a usar os equipamentos de proteção durante a sua aplicação, caso não aceite usá-lo, exime o empregador de qualquer responsabilidade no caso de intoxicação.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO -**

Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados por empregados permanentes, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato, Instituições Públicas ou Paraestatais, INSS e Rede Privada.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA RENEGOCIAÇÃO -**

Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho e de salários dos empregados, a qualquer título, haverá renegociação das cláusulas deste instrumento.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO CUMPRIMENTO DO ACORDO -**

As partes assumem o compromisso expresso e formal de dar cumprimento a presente convenção coletiva de trabalho, esgotando todas as possibilidades para uma composição amigável.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO**

Em cumprimento com o dispositivo do item VII do artigo 613, da CLT, fica estabelecida a penalidade em valor equivalente a 1% (um por cento) do salário do empregado pela inobservância da presente convenção que reverterá em favor da parte prejudicada.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RENEGOCIAÇÃO -**

Ocorrendo alteração substanciais nas condições de trabalho e de salários dos empregados, a qualquer título, haverá renegociação das cláusulas deste instrumento. Encerradas as discussões, O Senhor Presidente submeteu as propostas com as reivindicações à votação por escrutínio secreto, as quais foram aprovadas recebendo 67 (sessenta e sete) votos SIM e nenhum voto NÃO, e

*[Handwritten signatures and initials]*

autorizando o desconto, da importância de uma diária de cada um dos empregados, sócios ou não do Sindicato, no primeiro pagamento aumentado, a título de Contribuição Assistencial, uma vez que os benefícios e garantias conquistadas na negociação coletiva abrangem toda a categoria, desta forma, as contribuições à entidade sindical deve ser estendida a todos os trabalhadores que se beneficiam das cláusulas negociadas, independentemente da filiação ou não ao sindicato . Em seguida foi colocado em discussão o terceiro item da ordem do dia, recebendo manifestações favoráveis do plenário a que fosse dada autorização da Diretoria do Sindicato, para realizarem gestão junto à Entidade Sindical Patronal, com o objetivo da realização da Convenção Coletiva de Trabalho e outorgados poderes a esta diretoria, para negociar as cláusulas deliberadas pela Assembléia, podendo variar caso achassem necessário ou, em caso de insucesso nas negociações, a instauração do Dissídio Coletivo. A proposta foi levada à votação por escrutínio secreto recebendo 67 (sessenta e sete) votos favoráveis e 00 (zero) votos contrários, constatando - se aprovada a delegação de poderes a diretoria do Sindicato para estabelecer Convenção Coletiva de Trabalho ou, em caso de não haver possibilidade de negociação, instaurar o Dissídio Coletivo e plenos poderes à Diretoria para negociar as cláusulas propostas, podendo variar caso necessário. Esgotados os assuntos da ordem do dia, o Sr Presidente encerrou os trabalhos e eu, como secretário, lavrei a presente ata que, após lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelos demais membros da mesa.

Presidente  
Jose Paniza Matias



Escrutinador  
Leonice Izabel de Sarro



Secretário  
Hélio Zancani



Escrutinador  
Basílio Jucas

